

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

LUANA BYSTRONSKI FURTADO

**A MITIGAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DA IMPENHORABILIDADE DO ART.
833, IV DO CPC/15 PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR**

PORTO ALEGRE

2021

LUANA BYSTRONSKI FURTADO

**A MITIGAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DA IMPENHORABILIDADE DO ART.
833, IV DO CPC/15 PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Klaus Cohen Koplin.

Porto Alegre
2021

Faculdade de Direito
Departamento de Direito Privado e Processo Civil

**A mitigação pela jurisprudência da impenhorabilidade do art. 833, IV do CPC/15 para a
satisfação de crédito não alimentar**

Luana Bystronski Furtado

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin
(Orientador)

Prof. Dr. Daniel Francisco Mitidiero
(Universidade Federal do Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo
(Universidade Federal do Rio Grande do Sul)

AGRADECIMENTOS

Embora opcionais, não consigo chegar até aqui e não prestigiar aqueles que me acompanharam nessa caminhada e, simplesmente por estarem presentes - cada um à sua maneira -, tornaram o processo mais leve.

Primeiramente, à minha família. Minhas raízes, minha força, pessoas que me amam por quem eu sou - até mesmo nos momentos em que não sou a minha melhor versão. Em especial, pelo amor incondicional e enorme carinho, agradeço à minha mãe, Sabrina Rocha Bystronski, e aos meus irmãos, Lucas e Sofia. Além do mais, por todo o apoio e suporte, à minha bisavó Yone de Freitas Rocha, à minha tia Andressa Rocha Bystronski e ao meu padrasto Luis Fernando Ferreira.

Igualmente, agradeço às mulheres incríveis e fortes que eu tenho a honra de chamar de amigas. O apoio que oferecemos umas às outras é ímpar! Obrigada por serem vocês mesmas, porque a luz que vocês emanam me permitiu - e ainda permite - redescobrir quem eu sou e enxergar o meu próprio valor.

Em tempos de pandemia e distanciamento social, não posso deixar de prestigiar também o grande trabalho daquelas que cuidaram tão bem da minha saúde mental nesse último ano: à minha psiquiatra e à minha psicóloga, por pegarem na minha mão e me incentivarem a seguir em frente.

Na construção desse trabalho, é impossível eu não expressar a minha gratidão ao meu orientador, o Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin, cujo trabalho na área do Direito Processual Civil eu admiro, e que se manteve sempre solícito, disponível e paciente para me auxiliar na elaboração desta monografia de conclusão de curso.

Outrossim, a todos com quem eu tive o prazer de conviver nas minhas experiências de estágio não-obrigatório, a minha gratidão por tanto conhecimento compartilhado. Em especial, aos meus supervisores nos órgãos estatais - 8ª Promotoria de Família do Ministério Público, 2ª Defensoria Pública Especializada Cível e 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

Por fim, agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. A menina que se esforçou por dois anos para ingressar na Casa de André da Rocha, hoje, seis anos depois, sai uma mulher extremamente grata - e, desde já, saudosa - por todo o aprendizado, que ultrapassou a formação acadêmica e profissional, pois também moldou positivamente o meu caráter.

Mais uma vez, a todos, o meu muito obrigada!

“Give yourself as many chances as you need to get it right. Don’t keep score. Don’t let guilt hold you hostage. Just keep learning, and keep going.” - Michael C. Clark.

RESUMO

A satisfação do crédito certo, líquido e exigível, quando não adimplido espontaneamente pela parte devedora, poderá ser buscada na via executiva judicial. O remédio processual civil mais célere para a satisfação da obrigação de pagar quantia é o instituto da penhora, que poderá recair sobre qualquer bem do devedor que tenha expressão econômica e não seja protegido pela impenhorabilidade. As regras de impenhorabilidade foram erguidas como uma densificação infraconstitucional do princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da CF/88. Nesse contexto, buscou-se explorar nesta monografia a receptividade pelo Poder Judiciário à possibilidade de mitigação das regras limitadoras da penhora. O presente trabalho limitou-se, contudo, à matéria da execução comum e a impenhorabilidade das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do CPC/15. Para alcançar o resultado do problema, foi analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de averiguar a evolução do seu posicionamento quanto à flexibilização da regra da impenhorabilidade das verbas remuneratórias para o pagamento de crédito não alimentar. Após, foi examinada a atual jurisprudência dos cinco maiores tribunais estaduais do país, com o intuito de saber como as orientações emanadas pela Corte Superior sobre o tema estavam sendo aplicadas. Ao fim, verificou-se não haver unanimidade sobre o assunto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que a ausência de um precedente vinculante afeta as decisões proferidas no âmbito da Justiça Estadual, porquanto há decisões distintas sobre casos semelhantes, inclusive na mesma instância. Embora não se desconheça que a mitigação da impenhorabilidade das remunerações tem como escopo evitar a frustração do legítimo direito do credor, que também é tutelado pelo direito fundamental à efetivação da tutela executiva, fato é que tal disposição implica na construção de uma exceção não prevista em lei. Logo, imperioso um paradigma ou orientação sumular com balizas mais específicas para evitar-se decisões arbitrárias e contraditórias nas Cortes brasileiras.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Impenhorabilidade. Remuneração. Crédito não alimentar. Jurisprudência.

ABSTRACT

The satisfaction of the right, liquid and due credit, when not paid spontaneously by the debtor, may be sought through judicial enforcement. The most rapid civil procedural remedy for satisfying the obligation to pay is the institute of attachment. The attachment may fall on any asset of the debtor that has economic expression and is not protected by the pledgeability. The non-pledgeability rules were erected as a constitutional densification of the fundamental constitutional principle of human dignity, provided in art. 1, III of CF/88. In this context, we sought to explore in this monograph the receptiveness by the Judiciary to the possibility of mitigating the limiting rules of attachment. The present work was limited, however, to the matter of common execution and the unseizability of the remuneration amounts listed in art. 833, IV, of CPC/15. To reach the result of the problem, the jurisprudence of the Superior Court of Justice was analyzed, in order to verify the evolution of its position regarding the flexibility of the rule of unseizability of remuneration amounts for the payment of non-food credit. Afterwards, the current jurisprudence of the five largest state courts in the country was examined, to find out how the guidelines issued by the Superior Court on the subject were being applied. In the end, it was found that there is no unanimity on the matter in the jurisprudence of the Superior Court of Justice and that the absence of a binding precedent affects the decisions rendered within the State Court, as there are different decisions on similar cases, including in the same jurisdiction. Although it is not unknown that the mitigation of the unseizability of remuneration aims to avoid the frustration of the creditor's legitimate right, which is also protected by the fundamental right to the execution of executive guardianship, the fact is that such provision implies the construction of an exception not provided for in law. Therefore, a paradigm or summary orientation with more specific guidelines is imperative to avoid arbitrary and contradictory decisions in the Brazilian Courts.

Keywords: Code of Civil Procedure. Unseizability. Salary. Non-food credit. Jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS

AgInt - Agravo Interno

Art. - Artigo

CPC - Código de Processo Civil

DJe - Diário da Justiça Eletrônico

EResp - Embargos de Divergência em Recurso Especial

STJ - Superior Tribunal de Justiça

REsp - Recurso Especial

RMS - Recurso em Mandado de Segurança

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A PENHORA ONLINE COMO UM DOS MEIOS À SATISFAÇÃO EXECUTIVA	14
2.1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO CIVIL	17
2.2 O INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE COMO SALVAGUARDA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	22
2.3 AS VERBAS REMUNERATÓRIAS NO ELENCO DE BENS IMPENHORÁVEIS DO CPC/15	26
3 A APLICAÇÃO MITIGADA DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DAS REMUNERAÇÕES EM PROL DA SATISFAÇÃO EXECUTIVA	29
3.1 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À PENHORA DE REMUNERAÇÃO EM FACE DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR	29
3.2 A RECEPTIVIDADE DA MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DAS REMUNERAÇÕES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL	39
3.2.1 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	39
3.2.2 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	41
3.2.3 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	43
3.2.4 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	44
3.2.5 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	45
4 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A satisfação do crédito certo, líquido e exigível, quando não adimplido espontaneamente pela parte devedora, poderá ser buscada na via executiva judicial. O Código de Processo Civil de 2015 apresenta dois modos para realizar a execução forçada, quais sejam: a do cumprimento de sentença e a do processo autônomo de execução. O determinante para a escolha do procedimento a ser aplicado é o título executivo cuja obrigação de dar consista em pagar quantia certa, uma vez que a fase de cumprimento de sentença pressupõe a existência de uma ação de conhecimento anterior, em que há análise de mérito e o dizer do direito pelo julgador.

Desse modo, poderão ser adotadas as regras procedimentais previstas no Livro I, Título II, Capítulos I a VI, da Parte Especial¹ atinentes aos títulos judiciais e a fase de cumprimento de sentença, ou, ainda, as dispostas no Livro II da Parte Especial² do atual diploma processual civilista, relativas à execução de título extrajudicial. Todavia, ainda que o rito processual a ser aplicado à demanda difira conforme o título, há certa unidade nas diretrizes ao se tratar dos atos expropriatórios visando ao pagamento do crédito financeiro sob tutela jurisdicional³.

A tutela representada pelo dinheiro - tutela pecuniária - é uma espécie de coringa na execução para satisfazer a tutela do credor, porquanto cabe tanto à obrigação de pagar quantia, quanto em substituição a uma obrigação específica de fazer, não fazer ou entregar coisa para o seu equivalente monetário. A prestação da tutela pecuniária pode se dar através de qualquer técnica indutiva ou sub-rogatória que seja idônea e admitida pelo ordenamento brasileiro para fins de assegurar o cumprimento da ordem judicial.⁴

Quando não há cumprimento voluntário da parte devedora no processo judicial para a satisfação do crédito buscado pela credora, o Poder Judiciário tem como prerrogativa proferir decisão para ser adotada em substituição à conduta do devedor não colaborativo. Tal prerrogativa possui como base a noção de execução direta ou por sub-rogação, em que a vontade do executado acaba por se tornar irrelevante⁵ - sendo que para este trabalho importa

¹ Artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil de 2015.

² Artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil de 2015.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume III. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 210.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-23.1.

⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 49-50.

tão somente a técnica executiva de expropriação dos bens do devedor, mais especificamente a penhora, instituto processual a serviço da prestação da tutela pecuniária que será oportunamente explorado.

Previamente de adentrar nas especificidades do instituto jurídico da penhora e as suas limitações à luz do Código de Processo Civil de 2015, cumpre explicitar a relevância do tema e a sua problemática.

Desde 2004, o Conselho Nacional de Justiça, anualmente, publica o relatório “Justiça em Números”, em que divulga as estatísticas oficiais sobre a estrutura atual do Poder Judiciário. No relatório do ano de 2017, cuja referência foi o ano-base de 2016, apurou-se que o tempo de tramitação de uma ação de execução demora cerca de três vezes mais do que uma ação de conhecimento, que do recebimento de sua petição inicial até a prolação da sentença duraria em média 01 ano e 04 meses⁶. Apontou-se, ainda, que a taxa de congestionamento - indicador que mede o percentual de processos em tramitação sem baixa - era de 87% na fase de execução e 64% na fase de conhecimento⁷.

Já em 2018, verificou-se que, não obstante ingressem no Poder Judiciário duas vezes mais casos de ação de conhecimento, no acervo as ações executivas fazem-se presentes num percentual de 34,6% acima⁸ - percentual o qual cresceu para 54,5% no ano de 2019⁹. Entretanto, os dados apresentados no relatório analítico Justiça em Números 2021, indicam que a maior parte dos processos de execução referem-se à matéria fiscal, representando 68% do estoque das execuções pendentes no Poder Judiciário¹⁰.

Como se vê, muito embora a fase de conhecimento seja mais complexa, demandando muitas vezes dilação probatória, ela ainda assim possui um trâmite mais célere do que a de execução. Diante dessa constatação e dos números divulgados nos relatórios analíticos, o Conselho Nacional de Justiça justificou que:

Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente. Ademais, as dívidas

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017, p. 109-124. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 08 novembro 2021.

⁷ Ibid., p. 65.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2018: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018, p. 120. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 08 novembro 2021.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, p. 150. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 08 novembro 2021.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021, p. 169. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 08 novembro 2021.

chegam ao judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos — daí a difícil recuperação (2020, p. 150).

Nesse contexto, o problema que aqui se busca explorar gira em torno da receptividade pelo Poder Judiciário à possibilidade de mitigação das regras limitadoras ao instituto jurídico-processual da penhora, bem como analisar eventuais condições e contradições sobre o assunto na jurisprudência brasileira. Contudo, essa pesquisa não abrangerá todas as hipóteses possíveis de aplicação, de modo que faz-se oportuno delimitar os pontos que serão abordados nesta monografia.

Em primeiro, a matéria analisada é atinente à execução comum, ou seja, aquela que serve para uma generalidade de créditos e não para procedimentos executivos especiais, a exemplo da execução fiscal, contra à Fazenda Pública e da execução de alimentos. Consequentemente, o crédito cujas possibilidades de interpretação na execução ora estudada não possui natureza de prestação alimentícia, como os alimentos oriundos de relações familiares ou de responsabilização civil, e, também - por uma questão de balizamento das decisões judiciais que serão analisadas - de verba alimentar, como os honorários devidos à profissionais liberais por prestação de serviço. Essa diferenciação, para além de uma função limitativa da hipótese sob análise, se justifica diante de recente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça¹¹, no qual restou estabelecido que apenas os alimentos de que trata o Código Civil de 2002 podem se valer da exceção legal das regras de impenhorabilidade das verbas remuneratórias em sentido amplo e de quaisquer quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos¹².

Em segundo, a impenhorabilidade cuja mitigação será abordada é a referente às verbas elencadas no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, quais sejam: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, além das quantias recebidas por liberalidade de terceiro - que o dispositivo vincula a destinação ao sustento do devedor e de sua família -, dos ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 03/08/2020 e disponibilizado no DJe em 26/08/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1872095&num_registro=201901412378&data=20200826&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em 20 abril 2021.

¹² Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Almejando à praticidade, tais verbas serão referidas neste trabalho apenas como remuneratórias ou remunerações, devendo, no entanto, serem entendidas no sentido amplo que lhe confere o supracitado dispositivo legal.

Para alcançar o resultado do problema, será pesquisada e analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - justamente porquanto a sua função é unificar e pacificar a jurisprudência dos Tribunais estaduais no tocante a interpretação de lei federal -, em ordem cronológica, a fim de averiguar a evolução do seu posicionamento quanto à possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade das verbas remuneratórias para o pagamento de crédito não alimentar.

Ao depois, será examinada brevemente a atual jurisprudência dos cinco maiores tribunais estaduais do país - que, considerando o seu porte (número de processos, magistrados, servidores, etc.) foram eleitos pelo Conselho Nacional de Justiça: o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do Paraná e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹³ -, com o intuito de saber como as orientações emanadas pela Corte Superior sobre o tema estão sendo recebidas e aplicadas.

Contudo, antes de adentrar no estudo de caso, é preciso apresentar noções gerais sobre a matéria da penhora, os princípios que regem a execução civil, bem como o contexto da regra da impenhorabilidade, suas razões e origens, com o propósito de construir um sólido desenvolvimento ao presente trabalho.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021, p. 42-46. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 08 novembro 2021.

2 A PENHORA ONLINE COMO UM DOS MEIOS À SATISFAÇÃO EXECUTIVA

À inércia do devedor devidamente intimado para pronto pagamento de débito em fase de cumprimento de sentença condenatória por quantia certa¹⁴ ou citado em execução de título extrajudicial por quantia certa, o remédio processual civil mais célere para a satisfação da obrigação é o instituto da penhora¹⁵.

O Código de Processo Civil admite, em seu artigo 825, quatro formas de expropriação de bens, quais sejam a adjudicação, a alienação por iniciativa particular, a alienação judicial e a apropriação de frutos e rendimentos de empresas, estabelecimentos e outros bens. Conquanto o elenco seja taxativo, fato é que não contempla a penhora em dinheiro, outra - e, diga-se de passagem, a mais popular - forma de satisfação do credor¹⁶.

De um modo geral, a penhora é um ato preparatório da expropriação em que são individualizados e segregados os bens do devedor que são sujeitos à execução, para que respondam pela dívida inadimplida e objeto de requerimento de tutela jurisdicional.

A penhora poderá recair sobre qualquer bem do devedor, seja ele corpóreo (como um veículo) ou incorpóreo (como um título da dívida pública ou um direito), desde que tenha expressão econômica - ou seja, economicamente apreciável, em termos de mercado - e não esteja elencado no rol de bens protegidos pela regra da impenhorabilidade¹⁷.

Até a realização da individualização dos bens, todos os bens do devedor respondem de forma genérica pelos débitos contraídos, porquanto a responsabilidade patrimonial daquele é ampla¹⁸, conforme art. 391 do Código Civil e art. 789 do Código de Processo Civil. Tal procedimento é necessário para tornar os bens constritos indisponíveis ao devedor, de sorte que ele não poderá vendê-los ou prestá-los como garantia até a satisfação da dívida exequenda, sob pena de fraude à execução.¹⁹

¹⁴ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. [...] § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

¹⁵ Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-23.35.

¹⁷ Ibid., RB-23.10.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 801-802.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-23.9

A penhora não é arbitrária ou aleatória, mas sim respeita a uma ordem preestabelecida pelo legislador, qual seja a prevista no art. 835 do CPC²⁰. A justificativa para tanto é o atendimento aos princípios do resultado execução e do menor sacrifício do executado, a fim de que a execução ocorra da forma mais proveitosa ao exequente, sem ultrapassar o estritamente necessário à satisfação do crédito exequendo²¹.

Nesse rol consta como primeiro o dinheiro - seja ele em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira -, o qual possui prioridade absoluta entre os demais do elenco, com exceção à execução de crédito com garantia real, em que a penhora recairá sobre o próprio bem dado em garantia²².

A despeito dessa imposição legal de preferência, o dinheiro costuma ser o bem mais visado pelo credor - e, inclusive, o mais desejável pelo Poder Judiciário. Além de dispensar todo o trâmite e custo da fase de avaliação e alienação de bem, o que a torna mais ágil ao credor, a penhora de dinheiro é realizada hoje em dia de forma online, em substituição aos antigos ofícios enviados às instituições financeiras, importando em um instrumento menos burocrático à máquina judiciária²³.

Inclusive, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.112.943/MA em sede de recurso repetitivo, sublinhou que as modificações no processo de execução efetuadas pela Lei nº 11.382/06 trazem mais agilidade e eficiência à execução.

Isso porque, com a penhora eletrônica, evita-se oportunizar a frustração da execução pelo devedor, que poderia se valer do lapso temporal entre a expedição do ofício ao Banco Central do Brasil e a efetiva penhora para sacar os valores disponíveis em sua conta bancária. Antigamente, no entanto, a penhora online era medida excepcional, sendo a sua efetivação

²⁰ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-23.13.

²² Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: [...] § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. [...] § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-23.15.

condicionada à comprovação de que o credor tinha tomado todas as diligências no sentido de localizar os bens livres do devedor²⁴.

Atualmente, a possibilidade de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira está prevista no art. 854 do CPC²⁵ e o meio de sistema eletrônico atualmente utilizado para a consulta e eventual bloqueio de quantia disponível em conta bancária ou aplicação financeira de titularidade do executado é o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Banco Central do Brasil²⁶.

A penhora online ocorre sem a prévia oitiva do executado, até mesmo para evitar o esvaziamento das contas - de modo que, após a sua efetivação, é necessária a imediata intimação do executado a respeito. Ciente da indisponibilização de valores, o executado poderá impugná-la no prazo de cinco dias, tendo como ônus a comprovação de que a quantia penhorada é impenhorável ou efetuada indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

Caso rejeitada ou não seja apresentada impugnação, o juiz dará prosseguimento à execução, com a expropriação de fato do numerário penhorado do patrimônio do executado. Até a satisfação integral do crédito exigido, não sobrevivendo causa que enseje na sua conclusão ou inviabilização, a execução prosseguirá com os atos expropriatórios²⁷.

Veja-se que, segundo a corrente doutrinária predominante, a penhora é ato essencialmente executivo, ainda que insuficiente por si só para satisfazer o credor, pois a partir dela é que serão realizados os atos expropriatórios dos bens²⁸.

Sobre o assunto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, RB-23.36) referem a necessidade de buscar o regime jurídico do instituto para além das regras processuais ao lecionar sobre a natureza jurídica da expropriação:

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. REsp 1.112.943/MA. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 15/09/2010 e disponibilizado no DJe em 23/11/2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900571170&dt_publicacao=23/11/2010>. Acesso em 20 set 2021.

²⁵ Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

²⁶ SISBAJUD: novo sistema de penhora on-line de ativos de devedores será lançado em 25 de agosto. Governo do Brasil. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2020/sisbajud-novo-sistema-de-penhora-on-line-de-ativos-de-devedores-sera-lancado-em-25-de-agosto>>. Acesso em: 27 abril 2021.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-24.1.

²⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 805.

Trata-se, enfim, de figura distinta, não equiparada a qualquer outra. Tem natureza processual e constitui forma derivada de aquisição de propriedade. Por meio da expropriação, o Estado aliena bens do devedor (ou de terceiro responsável), ou ao menos limita o exercício de alguns poderes sobre tais bens (no caso do usufruto), no intuito de satisfazer o crédito exigido na execução. Constitui-se em procedimento complexo, formado ao menos por dois atos (o do Estado e o do adquirente), prevalecendo o ato jurisdicional, por ser a causa eficiente da alienação. O regime jurídico deste instituto não pode ser buscado nem no direito privado nem na disciplina da desapropriação, construindo-se a partir das regras processuais, dos princípios que regem a execução e dos direitos fundamentais processuais.

Nesse diapasão, é consabido que as normas pertencentes a um ordenamento jurídico são dotadas de diretrizes implícitas, linhas gerais que inspiraram o legislador em sua criação, que são essenciais à harmonia do conjunto de notas características dos ritos e institutos recepcionados nos sistemas legislativos e também processuais. Tais pressupostos são chamados de princípios e expressam os valores que foram historicamente preponderantes dentro daquele sistema²⁹.

Sendo assim, imprescindível o conhecimento dos princípios que norteiam a execução forçada, porquanto inegável a sua importância à compreensão tanto do sistema executivo com um todo, quanto do sentido de cada regra em particular, em que a interpretação de sua finalidade deve ser orientada à harmonização com os vetores correspondentes do instituto jurídico-normativo³⁰.

2.1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO CIVIL

Os princípios jurídicos, segundo a doutrina, exerceriam três funções: constituir as bases das normas jurídicas, ser um meio para sua interpretação e também suplementar eventuais lacunas que nela existissem.

Entretanto, os princípios também se expressam em um viés dinâmico, qual seja na forma de compreender as relações sociais fáticas regidas pelo ordenamento jurídico que as compõem.³¹

Ainda, de acordo com Medina (2017), “a relação existente entre princípios e regras que confere coesão ao sistema”³².

²⁹ ASSIS, Araken de. Manual da execução [livro eletrônico]. 5. ed. em e-book baseada na 21. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-1.14.

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume III. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 222.

³¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Execução [livro eletrônico]: teoria geral, princípios fundamentais e procedimento. 1. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

³² Ibid., s.p.

Por conseguinte, a execução no processo civil brasileiro também se sujeita a uma série de princípios, que gizam as linhas gerais da efetivação das prestações no sistema judicial.³³ Em que pese não haja perfeita uniformidade na doutrina sobre quais seriam os princípios que norteiam a tutela jurisdicional executiva, neste trabalho serão destacados, de uma forma breve, os destacados pela lição de Didier Jr, Cunha e Braga (2017, p. 65-85).

Em primeiro, o princípio da efetividade encontra-se disposto no art. 4º do CPC³⁴ e é a garantia ao direito fundamental à tutela executiva, uma vez que os direitos, para além de reconhecidos, devem ser efetivados. Comunica-se com a cláusula geral constitucional do devido processo legal, porquanto processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade tem como escopo dar ao juiz o poder-dever de interpretar as normas executivas de modo a extrair a sua maior efetividade possível à satisfação da execução, salvaguardando, é claro, demais direitos fundamentais³⁵.

De outro canto, o princípio da tipicidade e atipicidade dos meios executivos advém da desconstrução da ideia de que o órgão julgador poderia proceder à execução somente pelos meios executivos previstos em lei. Embora tal noção encontre sentido como um modo de evitar arbitrariedades e segurança jurídica às partes do processo - afinal, a execução é uma medida coercitiva aplicada pelo Estado para tutelar o direito posto em juízo, interessando os sistemas típicos pela contenção do poder judicial e proteção da liberdade do cidadão³⁶ - fato é que o legislador não tem como prever e preordenar meios executivos a todas as situações particulares que merecem tutela³⁷. Desse modo, abriu-se espaço aos meios executivos atípicos, que no atual código processual civil decorre da construção dos enunciados normativos do artigo 139, inciso IV³⁸ com o artigo 297³⁹ e o § 1º do artigo 536⁴⁰.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O Novo Processo Civil. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 158.

³⁴ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

³⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 65-66.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 158.

³⁷ Ibid., p. 99-101.

³⁸ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...].

³⁹ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

⁴⁰ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

O princípio da boa-fé processual é decorrente do devido processo legal e está previsto no art. 5º do CPC⁴¹. A generalidade da norma foi pensada em razão da ineficácia de um rol taxativo para as hipóteses de comportamento desleal, uma vez que são diversas e imprevisíveis as situações que surgem ao longo de um processo. Para além da aplicação em institutos típicos como o da fraude à execução e a punição por ato atentatório à dignidade da jurisdição, a proteção da boa-fé se faz presente na identificação de ilícitos atípicos, como por exemplo comportamentos contraditórios que consistam em abuso do direito (“venire contra factum proprium”)⁴².

O princípio da responsabilidade patrimonial ou da realidade se traduz no art. 789 do CPC⁴³. O direito do processo civil, em sua orientação clássica, compreende que o devedor deve responder com o seu patrimônio pelas obrigações inadimplidas⁴⁴. O sentido desse princípio é de que a execução e toda a atividade jurisdicional que a circunda incide apenas sobre o patrimônio do devedor, de forma direta e exclusiva, e não sobre a sua pessoa - com exceção da prisão civil por débito oriundo de alimentos⁴⁵. Consequentemente, não possuindo o devedor bens, frustrada está a execução⁴⁶. Contudo, o princípio da responsabilidade patrimonial é aplicável apenas às obrigações de dar coisa e pagar quantia certa, não se estendendo às obrigações de fazer e não fazer em razão da priorização da tutela específica naqueles casos⁴⁷.

Por sua vez, o princípio da primazia da tutela específica, também conhecido como princípio da maior coincidência possível ou princípio do resultado, orienta a execução para que seja satisfeita a obrigação tal como se tivesse sido cumprida espontaneamente pelo devedor⁴⁸. De acordo com Araken de Assis (2016, p. 146), “uma execução é bem-sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo (*execução in natura*)”. Assim, a ideia do princípio da primazia da tutela específica é no

⁴¹ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

⁴² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 379-380.

⁴³ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 158.

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume III. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 223.

⁴⁶ Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; [...].

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 71.

⁴⁸ Ibid., p. 71.

sentido de que a execução deve ser o mais específica possível, encontrando garantia legal principalmente no caput do artigo 497⁴⁹ e no § 3º, do artigo 538⁵⁰, ambos do CPC.

O princípio do contraditório é direito inviolável que decorre do devido processo legal e pressupõe a efetiva e adequada participação dos sujeitos interessados no processo judicial (CPC, arts. 7º⁵¹, 9º⁵² e 10⁵³). Engloba direitos que exigem o estabelecimento de um diálogo entre o juiz e as partes no processo - como o de ser ouvido no procedimento, de ser informado e poder acompanhar os atos processuais, o direito probatório e seus corolários, além de obter decisões motivadas que poderá também impugnar⁵⁴.

No âmbito do processo civil, antes da vigência do atual diploma legal, entendia-se, de uma forma generalizada, que o contraditório não se aplicava à execução. Esse pensamento, inclusive, se embasava no fato de o processo de execução ser autônomo com relação ao de conhecimento. Ademais, qualquer defesa que se quisesse opor à execução, deveria também ser realizada em processo autônomo ao da execução. Todavia, atualmente, mormente com a aceitação do instrumento de defesa incidental nomeado de “exceção de pré-executividade”, passou-se a difundir a ideia de que o contraditório também é amplo e pode ser apresentado nos mesmos autos executivos.⁵⁵

Já o princípio da menor onerosidade da execução está consagrado no art. 805 do CPC⁵⁶ e é uma cláusula geral criada para impedir eventual abuso de direito por parte do credor. A sua incidência é na análise do meio executivo para se obter o resultado almejado, ou seja, se há várias vias aptas a satisfazer à tutela, deverá ser escolhida a menos onerosa ao

⁴⁹ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente

⁵⁰ Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. [...] § 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

⁵¹ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

⁵² Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

⁵³ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁵⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 76.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 158.

⁵⁶ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

executado, não importando jamais em um limite ao direito do credor⁵⁷. Ou seja, importa dizer que a efetivação dos interesses postos no processo judicial deve manter um equilíbrio, pois assim como o exequente merece lograr satisfação em seu pleito, também não se poder transformar a execução em uma espécie de mecanismo de punição ao executado⁵⁸.

O princípio da cooperação está consagrado no art. 6º do CPC⁵⁹ e tem como base a conjunção dos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório. Encontra-se também presente em disposições como por exemplo do art. 774, V, do CPC, que dispõe sobre o dever do executado de indicar bens à penhora, bem como no dever do juiz de advertir o executado sobre eventual caracterização de ato seu como atentatório à dignidade da justiça antes de o punir, disposto no art. 772, II, do CPC⁶⁰.

Em verdade, a colaboração é tanto um modelo como um princípio, porquanto define como se deve dar a estrutura do processo civil brasileiro a fim de que sejam alcançados resultados efetivos. Por certo, o processo civil, normalmente, administra a existência de interesses divergentes, de modo que se faz necessária a colaboração das partes integrantes do litígio. Nesse sentido, o fundamento da cooperação está justamente na imprescindibilidade de uma distribuição equilibrada da participação de cada um dos sujeitos do processo - inclusive em razão da promoção da igualdade ao longo da demanda.⁶¹ Frente a esse contexto, o princípio da colaboração tem como intuito servir à organização do processo, para que se alcance decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável, de acordo com o que determina o art. 6º do CPC. Nas palavras de Mitidiero (2019, RB-2.6):

Isso significa desde logo encarar o diálogo como ferramenta essencial para condução do processo, evitar o desperdício da atividade processual, preferir decisões de mérito em detrimento de decisões processuais para o conflito,³⁹¹ apurar a verdade das alegações das partes a fim de que se possa bem aplicar o direito e empregar as técnicas executivas adequadas para a realização dos direitos.

O princípio da proporcionalidade se materializa através do art. 8º do CPC⁶² e costuma ser invocado quando do conflito entre outros princípios. Comumente aplicado no atrito entre

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 78-80.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 158.

⁵⁹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 81-82.

⁶¹ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil [livro eletrônico]: do modelo ao princípio. 2. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Thomson ReutersBrasil, 2019, RB-2.6.

⁶² Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

os princípios da efetividade e o da dignidade da pessoa humana envolvendo as regras de impenhorabilidade de bens. O postulado vem como um modo de relativizar certas regras, independente de quem a beneficie, a fim de que se sacrifique o mínimo possível dos direitos das partes envolvidas no processo⁶³.

O princípio da adequação representa a adequação jurisdicional das regras processuais ao caso concreto, ou seja, que o órgão jurisdicional irá identificar a medida executiva que melhor se encaixe às circunstâncias fáticas da demanda sob análise⁶⁴. Para Araken de Assis (2016, p. 154), “por definição, o meio executório predisposto se mostrará idôneo a atuar compulsoriamente o direito reclamado”. É um dos princípios fundamentais do direito processual civil e se revela, principalmente, na concretização de cláusulas gerais executivas, como por exemplo a do art. 297 do CPC.

Ao fim, o princípio do autorregramento da vontade na execução diz respeito aos negócios processuais em execução. O sentido por trás do princípio é de preservação de um espaço ao exercício da liberdade e da vontade dentro do processo, onde o sujeito terá o direito de dispor de seus interesses pessoais e jurídicos. A sua materialidade se dá através do art. 190⁶⁵ do CPC, o qual dispõe sobre a licitude de as partes plenamente capazes assentem modificações no procedimento para o adequar às peculiaridades da causa⁶⁶.

2.2 O INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE COMO SALVAGUARDA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Acerca da responsabilidade patrimonial do executado, conforme já pontuado anteriormente neste trabalho, o artigo 789 do Código de Processo Civil é claro ao referir que o devedor responde com todos os seus bens, sejam eles presentes ou futuros, para o cumprimento das obrigações contraídas. Ocorre que, na parte final da redação desse dispositivo legal, há a expressa ressalva das restrições estabelecidas em lei - que, no caso,

⁶³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 82-83.

⁶⁴ Ibid., p. 84.

⁶⁵ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

⁶⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 85.

referem-se às regras de inalienabilidade e impenhorabilidade previstas no art. 833⁶⁷ e 834⁶⁸ do CPC.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, RB-23.10), “a lei brasileira, observando critérios humanitários ou particularidades de certas situações de direito material, ressalva determinados bens da responsabilidade por dívidas”. As referidas determinações típicas limitam a responsabilidade patrimonial a tornar alguns bens do devedor insuscetíveis de execução.

Com relação às regras de impenhorabilidade, enfoque deste trabalho, cabe dizer que elas não são de ordem pública, mas sim servem à proteção do executado - ou à sua família, no caso de tentativa de penhora do imóvel residencial⁶⁹.

O rol de bens impenhoráveis na lei processual civil encontra-se em seu art. 833, não sendo uma relação de bens exaustiva, havendo disposições também em leis especiais- como a proteção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/90) e ao bem de família (Lei nº 8.009/90)⁷⁰.

As regras de impenhorabilidade foram erguidas como uma densificação infraconstitucional do princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988⁷¹. Sobre a conceituação jurídica da dignidade da pessoa humana, Sarlet⁷² assim propôs:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do

⁶⁷ Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

⁶⁸ Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

⁶⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 814-817.

⁷⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno [livro eletrônico]. 3. ed em e-book baseada na 3. ed impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 708.

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.163.

⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Na lição de Didier, Cunha, Braga e Oliveira (2017, p. 819), aquelas normas protetivas ao credor justificam-se em diversos critérios jurídicos-positivos que descabem perseguir, porquanto indiscutível que o seu principal fundamento se encontra na proteção da dignidade do executado. Com as regras de impenhorabilidade se busca garantir um patrimônio mínimo ao devedor, de forma a permitir que sobreviva com dignidade, não lhe penhorando seus rendimentos e o imóvel que reside, por exemplo.

A propósito, Sarlet discorre no sentido de que o conteúdo do assim chamado mínimo existencial não pode confundir-se com um mínimo vital ou de sobrevivência, pois esse diria respeito à garantia da vida humana, como não deixar alguém sucumbir à fome, que não envolve necessariamente condições dignas a uma vida de qualidade⁷³. Aduz, ainda, que embora no Brasil não haja previsão constitucional expressa a consagrar a garantia do mínimo existencial, os próprios direitos sociais específicos - como a saúde, assistência social, moradia, entre outros - englobaram algumas de suas dimensões.

Nesse sentido, destaca-se a lição do jurista⁷⁴:

Neste contexto, há que enfatizar que o mínimo existencial – compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna (portanto, saudável) – tem sido identificado – por alguns – como o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade.

Todavia, essa constatação não dispensa a necessária contextualização do mínimo existencial em cada circunstância, principalmente se há pretensão de extrair consequência jurídica concreta - seja ela em termos de proteção negativa (abstenção de atuação pelo Estado) ou positiva (intervenção do Estado) dos direitos sociais, uma vez que o conteúdo existencial difere frente a cada um desses⁷⁵.

Nessa linha, cabe destacar o que Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 284) dispõe sobre eventuais conflitos entre os direitos:

Por derradeiro, a dignidade opera simultaneamente como limite e limite dos limites na seara dos direitos fundamentais, o que, em apertada síntese, significa que (na

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. Revista do CEJUR, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2013, p. 35. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24/28>>. Acesso em: 29 abril 2021.

⁷⁴ Ibid., p. 37-38.

⁷⁵ Ibid., p. 37-38.

condição de limite) com fundamento na dignidade da pessoa humana, ou seja, em virtude da necessidade de sua proteção, não só é possível como poderá ser necessário impor restrições a outros direitos fundamentais [...] Por outro lado – e aqui a função de limite dos limites – uma restrição de direito fundamental, ainda que justificada pela proteção da dignidade – não poderá implicar a completa desconsideração da dignidade de quem tem o seu direito restringido, de tal sorte que o conteúdo em dignidade dos direitos estará subtraído, de regra, a alguma intervenção restritiva. Nesse contexto é que se torna palpante o problema que envolve o caráter relativo ou absoluto da dignidade da pessoa humana, adotando-se, em termos gerais, a tese de Robert Alexy no sentido de que na condição de princípio a dignidade, em situações excepcionais, poderá ser contrastada com outros princípios e ou direitos, utilizando-se a técnica (e os correspondentes critérios) da proporcionalidade [...].

O mínimo existencial suscita inúmeras discussões cujo pano de fundo é o papel do Direito ante a escassez de recursos, trazendo à tona questões controvertidas como quais seriam as prestações indispensáveis à manutenção de uma vida digna, qual o papel do Estado na proteção e promoção desse mínimo existencial e se poderia - e como - as carências das pessoas serem resolvidas com a intervenção do Direito na forma de direitos fundamentais, já que muitas vezes o cumprimento simultâneo de objetivos diversos resulta problemático.⁷⁶

Nas palavras da ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, “o mínimo existencial convive com o princípio da chamada reserva do possível, que não pode anular o que foi conquistado pela pessoa, mas também não pode impedir que o Estado continue agindo”, de modo que a aplicação da lei deve observar a realidade e as necessidades de cada situação particular⁷⁷.

No Brasil, a impenhorabilidade de certos bens⁷⁸ já era prevista desde o Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850, que determinou a ordem do Juízo no Processo Commercial⁷⁹. Contudo, a grande base da teoria do mínimo existencial - que, em suma, é a noção de um apanhado de direitos sociais que o Estado é obrigado a garantir para todo e qualquer

⁷⁶ GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, nº 9, dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em 01 maio 2021.

⁷⁷ A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Editora Fórum, 2018. Disponível em <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/dignidade-da-pessoa-humana-e-o-minimo-existencial/>>. Acesso em 01 maio 2021.

⁷⁸ Art. 529. Não podem ser absolutamente penhorados os bens seguintes: § 1.º Os bens inalienáveis. § 2.º Os ordenados e vencimentos dos Magistrados e empregados públicos. § 3.º Os soldos e vencimentos dos militares. § 4.º As soldadas da gente de mar, e salarios dos guardas-livros, feitores, caixeiros e operarios. § 5.º Os equipamentos dos militares. § 6.º Os utensilios e ferramentas dos mestres e officiaes de officios mecanicos, que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias. § 7.º Os materiaes necessarios para as obras. § 8.º As pensões, tenças e montepios, inclusive o dos Servidores do Estado. § 9.º As sagradas Imagem e ornamentos de altar, salva a disposição do artigo seguinte § 1.º § 10. Os fundos sociaes pelas dividas particulares do socio (art. 292 Codigo). § 11. O que fôr indispensavel para a cama, vestuario do executado e de sua familia, não sendo precioso. § 12. As provisões de comida que se acharem na casa do executado.

⁷⁹ BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juizo no Processo Commercial. Imprensa Nacional, Coleção de Leis do Império do Brasil.

indivíduo, a fim de que esse possa ter uma vida digna - é a Constituição Federal de 1988, que trouxe o viés orientativo no sentido de que as normas constitucionais devem produzir efeitos tanto no âmbito do direito privado, como também no processual⁸⁰.

No processo de execução, tanto o credor quanto o devedor são beneficiados com as garantias constitucionais derivadas dos direitos fundamentais. Inclusive, Medina assevera que “as regras relativas às medidas executivas devem ser interpretadas à luz da Constituição, seja porque voltam-se à realização de direitos fundamentais, seja porque, em sua realização, podem atingir direitos fundamentais”⁸¹.

Denota-se que, se por um lado, para a parte exequente é buscada a satisfação de seu crédito, de modo a observar-se o princípio da tutela jurisdicional efetiva, por outro não será a parte executada eximida dos seus direitos - como o da subsistência mínima, abordado neste tópico⁸².

2.3 AS VERBAS REMUNERATÓRIAS NO ELENCO DE BENS IMPENHORÁVEIS DO CPC/15

De acordo com o artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, são impenhoráveis quaisquer verbas que tenham cunho remuneratório.

A regra de impenhorabilidade de tais verbas consagra o instituto do *beneficium competentiae*, o benefício da competência, proveniente do Direito Romano, que se traduz na impenhorabilidade do estritamente necessário para a sobrevivência e à dignidade do executado e de sua família⁸³. Embora possua a finalidade de proteger o executado, pois lhe garante o recebimento de valores que, em geral, são oriundos de labor e destinados ao pagamento das despesas básicas para a sua manutenção e à de sua família, tal regra não é irrenunciável nem absoluta.

A impenhorabilidade das verbas remuneratórias, em termos legais, encontra exceção quando se destinar ao pagamento de prestação alimentícia ou exceda ao teto de cinquenta salários mínimos, situações em que o § 2º do art. 833 do CPC autoriza a penhora de parcela do montante. Ademais, a proteção legal apenas alcança a última parcela recebida, havendo um

⁸⁰ FERRIANI, Adriano. Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial: elementos de ponderação. 2016. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 126.

⁸¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Execução [livro eletrônico]: teoria geral, princípios fundamentais e procedimento. 1. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 796.

⁸² MAIDAME, Márcio Manoel. Impenhorabilidade e direitos do credor. Curitiba: Juruá, 2018, p. 130.

⁸³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 822-823.

limite de tempo mensal para a regra, passando as sobras a integrar o patrimônio disponível do devedor - em vista de que se considera como excesso às necessidades de seu sustento e de sua prole.⁸⁴

Ocorre que a construção doutrinária e jurisprudencial há anos vem dando novos contornos a essa proteção, inclusive antes mesmo da entrada em vigor do atual diploma processualista, que retirou o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas elencadas no inciso IV - correspondente ao inciso IV do art. 649 do CPC/73.

Para Didier, Cunha, Braga e Oliveira (2017, p. 829), seria possível a penhora parcial daqueles rendimentos, ainda que o montante não exceda a quantia de cinquenta salários mínimos, pois negar a penhorabilidade de toda a verba remuneratória caracterizaria aplicação inconstitucional da regra, uma vez que prestigia o direito fundamental do executado em prejuízo ao do exequente.

Inclusive, acerca do princípio da efetividade, do direito fundamental à tutela executiva, assim dispuseram os referidos autores:⁸⁵

É imprescindível rememorar que o órgão jurisdicional deve observar as normas garantidoras de direitos fundamentais (dimensão objetiva dos direitos fundamentais) e proceder ao controle de constitucionalidade das leis, uma vez que elas podem ser constitucionais em tese, mas, in concreto, podem revelar-se inconstitucionais. Desse modo, o órgão jurisdicional deve fazer o controle de constitucionalidade in concreto da aplicação das regras de impenhorabilidade e, se a sua aplicação se revelar inconstitucional, porque não-razoável ou desproporcional, deve afastá-la, construindo a solução devida para o caso concreto. [...] O raciocínio é semelhante para a penhora de parte de salário (também impenhorável, nos termos do art. 833, CPC): se o salário for vultoso, parte dele pode ser penhorada, sem comprometimento da dignidade do executado e, ao mesmo tempo, garantindo ao exequente a satisfação do seu direito.

Quando da edição da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, foram promovidas alterações no código processual civil então vigente com relação ao processo de execução. À época, o legislador tentou alterar o regime de impenhorabilidade das remunerações, incluindo um § 3º ao art. 649 do CPC/73 que permitiria a penhora de 40% do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos líquidos - abatidos apenas os descontos legais.

Contudo, tal proposta foi objeto de veto pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, porquanto foi entendido que a mudança quebraria o dogma da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.

Para enriquecer o trabalho, adiciono as razões do referido veto constantes na Mensagem nº 1.047 de 06 de dezembro de 2006:

⁸⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 830-831.

⁸⁵ Ibid., p. 66-67.

O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, 'caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade'. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que 'dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família', no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.

A respeito do veto presidencial, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, RB-23.10), sustentam que o atual diploma processualista civil perdeu a importante oportunidade de novamente promover a limitação à impenhorabilidade das verbas remuneratórias. Em sua perspectiva, tal limitação tornaria mais razoável os limites da responsabilidade patrimonial, muito embora tenha evoluído a legislação ao admitir a penhora de qualquer valor depositado em caderneta de poupança quando o numerário for superior a cinquenta salários mínimos.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, através de suas decisões, vem dando novos contornos sobre o assunto, consoante se passa a discorrer no próximo tópico.

3 A APLICAÇÃO MITIGADA DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DAS REMUNERAÇÕES EM PROL DA SATISFAÇÃO EXECUTIVA

As hipóteses de impenhorabilidade de bens, para além da doutrina, não são objeto raro de discussão no âmbito jurisprudencial.

Por certo, não obstante as tentativas legislativas ao longo dos anos para tentar flexibilizar as regras atinentes à penhora de bens para a satisfação do credor, ainda sim a proteção ao patrimônio do devedor prepondera na execução comum - o que, como trazido em sede de introdução deste trabalho, é uma das razões do aumento da morosidade judicial e da prestação ineficaz do direito fundamental à tutela executiva, traduzido no princípio da efetividade, positivado pelo artigo 4º do Código de Processo Civil.

Nessa linha, é de se anotar a advertência de Medina acerca da necessidade de um juízo razoável na interpretação das regras da impenhorabilidade no caso concreto⁸⁶:

No plano objetivo, a responsabilidade patrimonial é restringida pelas regras que estabelecem a impenhorabilidade de alguns bens (cf. arts. 832 a 834 do CPC/2015, dentre outros). Quando esses limites são estabelecidos em virtude de necessidades naturais do executado, as regras respectivas devem ser interpretadas teleologicamente, de modo que as restrições às medidas executivas amoldem-se adequadamente a tais necessidades. Assim, não se deve permitir que a execução reduza o executado a situação indigna; no entanto, não se autoriza que o executado abuse desse princípio, manejando-o para indevidamente impedir a atuação executiva de um direito. Isso se aplica às limitações à responsabilidade patrimonial estabelecidas pela impenhorabilidade.

Frente a esse contexto, a jurisprudência surge com um novo olhar sobre a questão da possibilidade de penhora parcial das verbas remuneratórias para o pagamento de débito cuja natureza não é alimentar - e, portanto, não encontra-se abarcado pela exceção do § 2º, do art. 833 do CPC -, como se verá logo a seguir.

3.1 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À PENHORA DE REMUNERAÇÃO EM FACE DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR

Antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, em 18 de março de 2016⁸⁷, e a retirada do caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas remuneratórias, já havia entendimento por parte dos ministros do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de penhora de tais verbas para o pagamento de crédito não alimentar.

⁸⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. Execução [livro eletrônico]: teoria geral, princípios fundamentais e procedimento. 1. ed. em e-book baseada na 5. ed impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

⁸⁷ Conforme o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em sessão na data de 02 de março de 2016.

Como primeiro exemplo, há o RMS nº 25.397/DF⁸⁸, cujo julgamento foi realizado pela Terceira Turma, em acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrichi e disponibilizado no DJe em 31 de outubro de 2008. A insurgência dizia respeito, em síntese, à penhora online efetuada no valor de R\$ 19.572,18 em execução bancária que foi constatada a inexistência de bens passíveis de expropriação em nome do devedor - que, por sua vez impetrou mandado de segurança pela ofensa ao art. 649, IV, do CPC/73 e divergência em relação à jurisprudência de outros Tribunais.

Ocorre que, no caso em questão, o executado efetuava empréstimos bancários para pagar suas despesas com suprimentos de necessidades básicas e poupava os valores de sua aposentadoria, utilizando, assim, crédito decorrente de mútuo para pagar suas despesas mensais e não os valores auferidos a título de labor. Desse modo, a Corte decidiu no sentido de estar presente peculiaridade a tornar inaplicável a regra de impenhorabilidade de percentual de depósito em conta-corrente, cujos valores sejam oriundos dos proventos de aposentadoria de servidor público federal, uma vez que a importância entrou na esfera de disponibilidade do recorrente, vindo a perder seu caráter alimentar e impenhorável quando não fora utilizado para a subsistência. Inclusive, destaca-se o seguinte fundamento da Ministra Nancy Andrichi para negar provimento ao referido recurso:

O acolhimento da tese do recorrente viabilizaria, no extremo, a esdrúxula situação de que qualquer trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações. [...] Evidentemente, não é este o espírito norteador do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade de vencimentos somente para garantir ao trabalhador meios de subsistência.

À mesma época, no REsp nº 1.059.781/DF⁸⁹, cuja relatoria também fora atribuída à Ministra Nancy Andrichi e a decisão publicada em 14/12/2009 no DJe, a parte recorrente defendia a ofensa ao art. 649, IV do CPC/73, porquanto penhorado, na fase de cumprimento de sentença de ação revisional de contrato bancário, valor oriundo de restituição de imposto de renda retido na fonte. Naquele recurso, a recorrente argumentou, em suma, que tal

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. RMS 25.397/DF. Min. Nancy Andrichi. Julgado em 14/10/2008 e disponibilizado no DJe em 31/10/2008. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702388656&dt_publicacao=03/11/08>. Acesso em 18 abril 2021.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1.059.781/DF. Rel. Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 01/10/2009 e disponibilizado no DJe em 14/10/2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801111780&dt_publicacao=14/10/2009>. Acesso em 01 maio 2021.

montante possuía natureza salarial, dado que sua única fonte de renda eram os soldos percebidos em sua função de militar da reserva.

A Ministra Relatora, embora tenha reconhecido expressamente a natureza salarial e alimentar da quantia penhorada, mesmo que depositada em conta corrente, pontuou que, na interpretação da regra legal da impenhorabilidade das remunerações, deve-se levar em consideração a *ratio legis* que a norteia - qual seja, a proteção da quantia monetária necessária à subsistência digna da parte devedora e de sua família -, tendo entendido que, no caso, o valor correspondente a cerca de 30% da renda mensal de R\$ 2.218,63 do recorrente seria valor excedente ao suprimento de necessidades básicas, de modo que a penhora não comprometeria a sua manutenção digna em comparação ao padrão médio da sociedade. Ao final, quando do pronunciamento de sua decisão por negar provimento ao recurso, Andrighi ainda destacou que tal deliberação observava ao princípio da efetividade, uma vez que não seria razoável que o devedor gozasse da impenhorabilidade absoluta dos soldos sem comprovar de fato que a quantia comprometeria sua subsistência.

Em 2014, o Ministro Sidnei Beneti, ao relatar o REsp 1.285.970/SP⁹⁰, trouxe em seu voto considerações acerca da exceção à regra da impenhorabilidade de valor depositado em conta salário, no sentido de que, efetuada constrição em percentual condizente à capacidade econômica do executado, esse deveria provar que tal medida afetaria o postulado da dignidade da pessoa humana - sendo que, do contrário, seria presumido que a penhora satisfaria o direito do credor sem afetar a saúde financeira do devedor. Beneti também referiu que tal ato evitaria a legitimação da frustração da execução pelo devedor contumaz que vale-se da formalidade da regra da impenhorabilidade, a qual restaria por constituir uma imunidade desarrazoada. Naquela hipótese, o recorrente insurgia contra a decisão que manteve a penhora online em sua conta salário do valor de R\$ 96,55, bem como determinou o bloqueio mensal de 10% de seus vencimentos. A Terceira Turma, então, negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que tais providências não prejudicariam a subsistência do recorrente ou sua família, dado que aquele exercia atividade profissional como médico e vinha inviabilizando propositalmente a satisfação do crédito com o descumprimento do acordo celebrado nos autos originários e o esvaziamento de suas contas bancárias.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1.285.970/SP. Rel. Ministro Sidnei Beneti. Julgado em 27/05/2014 e disponibilizado no DJe em 08/09/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102356534&dt_publicacao=08/09/2014>. Acesso em 20 abril de 2021.

Posteriormente, no ano de 2016 - após o advento da atual legislação processual civil, mas ainda julgado sob a égide do CPC/73 -, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.514.931/DF⁹¹, teceu comentários comparativos sobre o assunto, com base nos códigos processuais civis de 1973 e 2015, bem como da reforma do primeiro pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006 no tocante às disposições sobre o processo de execução. Sanseverino aduziu que, com a introdução do art. 655-A⁹² ao CPC/73 pela reforma processual de 2006, que tinha como propósito imprimir celeridade e efetividade ao procedimento executório, a Corte vinha entendendo pela legalidade do bloqueio online de valores depositados em conta corrente, desde que em percentual razoável - limitado a 30% do saldo mantido na conta - e que não comprometa a manutenção digna do devedor.

Na oportunidade, o Ministro Relator salientou que, embora a Corte Superior tivesse forte e abalizada jurisprudência orientada à impenhorabilidade absoluta das remunerações, dada a tradição do sistema jurídico brasileiro pela proteção às verbas alimentares, o dispositivo legal que regulava tal impenhorabilidade, em uma interpretação teleológica, permitiria a penhora, tendo em vista que, na hipótese, o devedor percebia R\$ 12.645,44 na época da indisponibilização de valores - de modo que a constrição de percentual desse valor não atentaria contra a sua dignidade, já que resguardava muito mais do que o mínimo existencial para sua subsistência.

O Ministro Sanseverino assinalou, ainda, que o legislador, quando da edição da Lei 11.382 em 2006, tentou alterar o regime de impenhorabilidade dos rendimentos e seus congêneres através da adição de um terceiro parágrafo ao art. 649 do CPC/73 - em que estaria registrada a hipótese de penhora daquelas verbas em até 40% do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos. Entretanto, a mudança foi objeto de veto presidencial, sob a justificativa de que tal alteração quebraria o dogma da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar. Nada obstante, afirmou ter se contemporizado a razoabilidade da previsão, devendo, ao seu ver, ser interpretado o enunciado normativo do art. 649, IV, do CPC/73 sob a luz da teoria do mínimo existencial, mas sem tirar de perspectiva a preservação da dignidade da pessoa humana, de modo que o sobejar das remunerações do devedor poderia ser alvo de constrição judicial para o pagamento dos débitos por ele contraídos.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1.514.931/DF. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 25/10/2016 e disponibilizado no DJe em 06/12/2016. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201500216443>>. Acesso em 01 maio 2021.

⁹² Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

A título de ilustração, o Ministro Relator ressaltou a inovação no Código de Processo Civil de 2015 com relação à penhorabilidade de verbas alimentares no caso de o débito ser prestação alimentícia e das importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, através da alteração na redação do inciso IV e parágrafo 2º do art. 833⁹³ (correspondente ao art. 649 do CPC/73). Frisou, contudo, que, a despeito de ser um importante avanço no cenário legislativo para a proteção também da dignidade do credor, o estabelecimento do alto patamar de cinquenta salários mínimos mensais torna a diretiva praticamente ineficaz, porquanto está em descompasso com a realidade brasileira

Em que pese o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva tenha proferido voto-vista no sentido da impenhorabilidade absoluta dos vencimentos do executado, a Terceira Turma, por maioria, decidiu pela manutenção da penhora sobre a remuneração do recorrente. Todavia, para o enriquecimento do assunto, mostra-se importante colacionar parte de seus fundamentos para a desconstituição da constrição dos vencimentos do executado, uma vez que - embora tenha reconhecido que a Corte Superior, em hipóteses excepcionais, tenha conferido interpretações, ao seu ver, mais harmoniosas à regra da impenhorabilidade absoluta - Villas Bôas Cueva entendeu pela impossibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade dos vencimentos quando não efetivamente avaliadas as condições pessoais do devedor e demonstrado que o valor por ele percebido excede o necessário ao seu sustento:

Todavia, a análise quantitativa dos precedentes envolvendo o tema no âmbito deste Tribunal bem demonstra que a regra da impenhorabilidade absoluta da remuneração, aplicada na ampla maioria dos julgados, somente deve ser afastada em situações verdadeiramente excepcionais, sob pena de se transmutar a exceção em regra. Daí exsurge a necessidade de se estabelecer parâmetros seguros para que o magistrado possa autorizar, em cada caso, a penhora de parte da remuneração, levando-se em conta não apenas o valor da retribuição mensal do trabalho do executado, mas também as suas despesas ordinárias, que variam segundo a quantidade de membros do grupo familiar, o custo de vida do local onde mora, entre outros aspectos que se mostrarem relevantes para se concluir que o ato constritivo não afetará a subsistência condigna do devedor e de sua família, a exemplo do que ocorre nas penhoras sobre o faturamento de empresas, nas quais sempre se primou pela manutenção das atividades empresariais. Ademais, em se tratando de exceção à regra, entende-se que cabe ao credor fornecer ao menos elementos indiciários de que a penhora de parte da remuneração não afetará a subsistência do devedor e de sua família.

⁹³ Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Dentre os julgados sobre o tema apreciados sob a égide do CPC/73, no entanto, é necessário destacar o EREsp 1.582.475/MG⁹⁴. Julgado em outubro de 2018 pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, os referidos embargos de divergência enriqueceram a discussão sobre a possibilidade de penhora das remunerações para o pagamento de crédito não alimentar, pois abordaram o dissídio jurisprudencial entre a Primeira (Primeira e Segunda Turma) e Segunda Seção (Terceira e Quarta Turma) acerca do tema.

Na hipótese, o recorrente era executado por título de crédito decorrente de contrato de mútuo entre particulares, não tendo efetuado o pagamento nem embargado a execução, razão pela qual foi deferido o pedido do exequente de penhora de 30% dos rendimentos mensais auferidos pelo devedor, que totalizavam um líquido de R\$ R\$ 20.996,00. No julgado restou reconhecido que as Turmas integrantes da Primeira Seção apenas admitiam a penhora das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73 quando o débito possuísse natureza alimentar, enquanto as Turmas integrantes da Segunda Seção admitiam também a penhora em caso de empréstimo consignado, quando a penhora parcial da remuneração do devedor não acarretasse em prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família. Desse modo, haveria a necessidade de estabelecer se o panorama legal autorizaria a formulação de uma exceção implícita à regra geral de impenhorabilidade das verbas que representam direta ou indiretamente a remuneração pelo labor.

Ao proferir o seu voto naquele caso, o Ministro Relator Benedito Gonçalves, ponderou que as espécies elencadas no art. 649, IV, do CPC/73 destinariam-se, em um primeiro momento, à manutenção da subsistência do devedor e de sua família, de seu mínimo essencial e, porventura, do padrão de vida que usufruem - razão pela qual tais verbas receberam a proteção da impenhorabilidade por aquele diploma legal. Ocorre que, sob outro ângulo, o direito processual civil, em geral, é orientado pelo princípio da boa-fé, e, nesse sentido, Gonçalves discorreu em seu voto que:

Para além do dever de portar-se processualmente de acordo com os preceitos da boa-fé, as partes têm direito ao tratamento processual isonômico, o que se revela na execução civil como o direito a receber tratamento jurisdicional que saiba equilibrar, de um lado, o direito do credor à satisfação do crédito executado e, de outro, o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade. Isto considerado, é de se notar que estão em questão, potencialmente contrapostos, direitos fundamentais das partes. De um lado, o credor tem direito ao Estado de Direito, ao acesso à ordem jurídica justa, ao devido processo legal processual e

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. EREsp 1.582.475/MG. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 03/10/2018, publicado no DJe em 16/10/2018 e republicado em 19/03/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1753231&num_registro=201600416831&data=20190319&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em 02 abril 2021.

material. De outro, também o devedor tem direito ao devido processo legal, que preserve o mínimo existencial e sua dignidade. Sob essa ótica da preservação de direitos fundamentais, o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

Ante tais reflexões, a Corte Especial decidiu por negar provimento aos embargos de divergência, admitindo uma exceção implícita para os casos em que a penhora parcial dos vencimentos da parte devedora não é capaz de atingir a dignidade ou a subsistência daquela ou de sua família, a fim de tutelar o direito do credor de satisfazer o seu crédito líquido, certo e exigível. No acórdão do *decisium* restou consignado ainda que solução contrária à adotada chancelaria o comportamento inadimplente de pessoa bem remunerada, sem justificativa para tanto a não ser o formalismo da lei, sendo ressaltado também que aquele caso ilustrava situação em que o devedor - mesmo com parte de seus rendimentos comprometidos mensalmente pela penhora - ainda era capaz de manter padrão de vida em muito superior à média das famílias brasileiras.

Já sob o respaldo do Código de Processo Civil de 2015, andou por outro caminho a solução atribuída no julgamento do REsp 1.407.062/MG⁹⁵, em que a parte recorria em face da decisão que permitiu a penhora de 30% do seu benefício previdenciário (auxílio-doença) em execução de débito referente ao não pagamento à pessoa jurídica das mercadorias adquiridas. Num primeiro momento, o Ministro Luis Felipe Salomão reconheceu a admissão excepcional da flexibilização da regra da impenhorabilidade da verba remuneratória que alcançar montante considerável. Contudo, em sede de agravo interno⁹⁶, O Ministro Salomão juntamente da Quarta Turma entendeu que as dívidas comuns não poderiam gozar do mesmo status diferenciado das dívidas alimentares, porque isso viria de encontro aos ditames e à própria *ratio legis* do Código de Processo Civil de 2015, bem como do seu artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º - dispositivos os quais não foram revogados ou declarados inconstitucionais.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. AgInt no REsp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 26/02/2019 e publicado no DJe em 08/04/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1792649&num_registro=201303296528&data=20190408&peticao_numero=201800652249&formato=PDF>. Acesso em 19 abril 2021.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 26/02/2019 e disponibilizado no DJe em 08/04/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1792649&num_registro=201303296528&data=20190408&peticao_numero=201800652249&formato=PDF>. Acesso em 19 abril 2021.

Outrossim, o Min. Salomão assinalou que aquela Corte entendia que a regra geral de impenhorabilidade das remunerações em sentido amplo só poderia ser excepcionada para pagamento de prestação alimentícia - caso em que independeria a origem da prestação, bem como o montante percebido pelo devedor - ou para pagamento de dívida não alimentar quando o executado perceber remuneração mensal superior ao teto de cinquenta salários mínimos, sendo ainda possível a ressalva eventual dadas particularidades analisadas no caso concreto. Ainda, esclareceu que, embora o caso tenha sido decidido à luz do CPC/73, seja por esse código processual ou pelos ditames do CPC/15, não haveria como manter a constrição naquelas circunstância, pois estava a se tratar de pessoa sabidamente doente que percebia o equivalente a R\$ 927,46, sendo intuitivo que qualquer penhora sobre seus rendimentos comprometeria sua subsistência e a de sua família, violando também o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor.

Por oportuno, colaciona-se a ementa da decisão para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art.

833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade.

4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

O supracitado acórdão foi usado como precedente pela Quarta Turma, ao julgar em 15/08/2019 o AgInt no REsp 1.790.619/SP⁹⁷. Na hipótese se pleiteava a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para pesquisa e eventual penhora de percentual de remuneração que poderia perceber o devedor de locatícios. O Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, contudo, negou provimento ao recurso afirmando que merecia afastamento eventual constrição de rendimentos do devedor se seus ganhos não ultrapassassem a marca de cinquenta salários mínimos mensais, com base na análise fria da lei.

Todavia, no julgamento do AREsp 1.336.881/DF⁹⁸, em 23/04/2019, foi proferida decisão com entendimento diverso a caso semelhante. Em decisão monocrática, o Ministro Raul Araújo havia negado provimento ao recurso que objetivava a penhora de percentual da remuneração percebida pelo recorrido/executado, dispondo em suas razões de decidir que, como não era pagamento de prestação alimentícia, deveria ser mantida a regra da impenhorabilidade da verba. Porém, interposto Agravo Interno⁹⁹ aquele recurso, o Ministro em questão reviu o seu posicionamento perante à Quarta Turma, diante do fato de que o devedor era magistrado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, obtendo rendimento líquido mensal de R\$ 29.060,99, de modo que a constrição de 30% dessa quantia não comprometeria a sua subsistência digna.

Merece destaque o trecho da decisão em que o Min. Araújo discorre sobre a natureza da dívida e os efeitos que solução contrária ao caso repercutiria:

Como se vê, tem a promovente, pessoa física, créditos a receber do recorrido como locatário de apartamento residencial. Portanto, a dívida é existente entre pessoas naturais e tem como origem aluguéis de natureza residencial, ou seja, compromisso financeiro de caráter essencial para a vida de qualquer pessoa. Com efeito, despesas com moradia compõem necessariamente o orçamento de todas as pessoas arrimas de família e são normalmente quitadas mediante a utilização de parte da receita auferida com a remuneração mensal do obrigado. Descabe, então, que se mantenha imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração, a pessoa física que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. AgInt no REsp 1.790.619/SP. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 15/08/2019 e disponibilizado no DJe 20/08/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900028021&dt_publicacao=20/08/2019>. Acesso em 20 de abril 2021.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. AgInt no AREsp 1.336.881/DF. Rel. Ministro Raul Araújo. Julgado em 23/04/2019 e publicado no DJe em 27/05/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1815584&num_registro=201801902040&data=20190527&peticao_numero=201800621989&formato=PDF>. Acesso em 19 abril 2021.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.336.881/DF. Rel. Ministro Raul Araújo. Julgado em 23/04/2019 e disponibilizado no DJe em 27/05/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1815584&num_registro=201801902040&data=20190527&peticao_numero=201800621989&formato=PDF>. Acesso em 19 abril 2021.

orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportados pelo credor dos alugueis. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários.

O Ministro Relator ainda apontou como relevante a mudança que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao tratamento da matéria no caput de seu artigo 833 ao substituir a expressão “absolutamente impenhoráveis” do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973 para tão somente “impenhoráveis”, dando margem à mitigação da regra pelo intérprete de acordo com o caso concreto.

Analisando acórdãos mais recentes, proferidos no corrente ano de 2021 pela Segunda Seção - composta pelas Terceira e Quarta Turmas, que lidam justamente com a matéria de direito privado, área em que esta monografia está inserida -, verifica-se que a Quarta Turma mantém o entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas remuneratórias só poderia ser excepcionada quando para o pagamento de prestação alimentícia ou em caso de os valores recebidos pelo executado ultrapassarem o correspondente a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto¹⁰⁰. Sendo assim, para os Ministros integrantes da Quarta Turma, nas tais particularidades do caso concreto cabe eventual entendimento proferido pelo juízo *a quo* no sentido de que autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade não prejudicará a dignidade e subsistência do devedor, o que entende-se como reexame de fatos e provas e, portanto, vedada a análise em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça¹⁰¹.

Já a Terceira Turma aceita de pronto a mitigação da regra geral de impenhorabilidade de salários, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba, capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família¹⁰², conforme orientação advinda da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, igualmente ressalta a impossibilidade de reexaminar o conjunto fático-probatório dos

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. AgInt no AgInt no AREsp 1071980/GO. Rel. Ministro Marco Buzzi. Julgado em 14/06/2021 e publicado no DJe em 17/06/2021. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700562241&dt_publicacao=17/06/2021>. Acesso em 01 nov de 2021.

¹⁰¹ Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. AgInt no REsp 1.906.957/SP. Julgado em 22/03/2021 e publicado no DJe em 25/03/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003065261&dt_publicacao=25/03/2021>. Acesso em 02 nov de 2021.

autos no tocante à razoabilidade do percentual a ser penhorado dado o óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

3.2 A RECEPTIVIDADE DA MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DAS REMUNERAÇÕES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

Diante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de possibilidade da penhora de qualquer remuneração elencada no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, mas pendente ainda recurso paradigma ou precedente vinculante para unificar o tema¹⁰³, aos Tribunais estaduais cabe analisar caso a caso e suas peculiaridades para decidir se é hipótese de flexibilização da regra processual ou não.

Por conseguinte, é proveitoso analisar as decisões proferidas no âmbito da segunda instância na Justiça Estadual para saber como as orientações emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema estão sendo recebidas e aplicadas.

Sendo assim, passa-se ao exame de acórdãos, cujas palavras chaves incluam os termos “penhora” e “crédito não alimentar”, que tenham sido proferidos dentro do lapso temporal de um ano para trás pelos maiores tribunais estaduais do país - conforme já mencionado na introdução deste trabalho -, bem como possibilitem visualizar os fundamentos tanto contra quanto a favor sobre o tema.

3.2.1 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Em 15/10/2021, a 34ª Câmara de Direito Privado, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2218904-21.2021.8.26.0000¹⁰⁴, atinente à subclasse “serviços hospitalares”, manteve a decisão agravada que autorizava a penhora do valor equivalente a 15% sobre o total líquido referente à verba remuneratória percebida pela parte executada. Na ocasião, a Relatora, Desembargadora Cristina Zucchi, fundamentou o seu entendimento de que os devedores têm o dever de cooperação para a rápida solução do litígio, conforme preceituado no art. 6º do CPC¹⁰⁵, mas que, naquele caso, não observava-se esforço pela devedora para saldar o débito.

A Desembargadora teceu, ainda, comentários no sentido de que:

¹⁰³ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; [...].

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 34ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2159293-40.2021.8.26.0000. Rel. Desembargadora Cristina Zucchi. Julgado e publicado em 15/10/2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15106305&cdForo=0>>. Acesso em 01 nov de 2021.

¹⁰⁵ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor (art. 833/CPC). Porém, também é verdade que o legislador prestigiou a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença.

Está previsto no art. 8º do CPC, que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

A garantia da impenhorabilidade constitui-se de uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, em razão da preservação do patrimônio necessário à vida digna do devedor. Por isso, parte da doutrina e do entendimento jurisprudencial vem flexibilizando a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833/CPC.

À vista disso, entendeu-se pela manutenção da decisão agravada, uma vez que “deve haver a contemporização dos interesses contrapostos em busca do equilíbrio entre a satisfação do crédito do credor-agravado e a subsistência da devedora-agravante, possibilitando a relativização da regra da impenhorabilidade do art. 833, CPC”. Como precedentes jurisprudenciais, embasaram a decisão o REsp nº 1.658.069/GO e o REsp 1.394.985/MG, ambos da relatoria da Ministra Nancy Andrichi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Igualmente, em 20/10/2021, o Relator Desembargador A.C.Mathias Coltro, perante a 5ª Câmara de Direito Privado, ao proferir o seu voto no Agravo de Instrumento nº 2103097-50.2021.8.26.0000, em que a parte agravante pleiteava a penhora de percentual da aposentadoria do devedor, o qual não havia adimplido com parcelas do contrato de seguro saúde, aduziu que, conquanto a verba de caráter alimentar deve ser protegida, não se pode admitir que “o devedor se proteja sob o seu manto para jamais honrar suas dívidas, deixando o credor em situação de total desvantagem”¹⁰⁶. Naquela situação, foram efetuadas várias pesquisas na origem, porém restaram frustradas as tentativas de pagamento da dívida, o que, ao ver daquela Corte, autorizaria a mitigação da regra relativa à impenhorabilidade das verbas de caráter alimentar. Para embasar a decisão, no sentido de possibilidade de penhora no correspondente a 5% do benefício previdenciário do devedor, foram citados os REsp 1.658.069/GO e REsp 1.518.169/DF da Rel. Min. Nancy Andrichi, bem como o REsp 1.356.404/DF do Rel. Min. Raul Araújo.

Por outro lado, o Desembargador Almeida Sampaio, ao relatar, perante a 25ª Câmara de Direito Privado, o Agravo de Instrumento 2137668-47.2021.8.26.0000¹⁰⁷, cuja subclasse

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2103097-50.2021.8.26.0000. Rel. Desembargador A. C. Mathias Coltro. Julgado e publicado no DJe em 20/10/2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=15118693&cdForo=0>>. Acesso em 01 nov de 2021.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 25ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2137668-47.2021.8.26.0000. Rel. Desembargador Almeida Sampaio. Julgado e publicado no DJe em

foi definida como “locação de imóvel”, afirmou que, ao seu ver, a tese da relativização da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC constituiria medida de exceção, só se justificando quando comprovada a percepção de significativas quantias mensais pelo devedor. Na hipótese sob julgamento, buscava-se a penhora de 10% sobre o valor líquido recebido dos proventos da aposentadoria da parte que era devedora do montante de R\$ 23.555,76 em ação de despejo.

Entretanto, o Eminentíssimo Desembargador, ao constatar que o valor percebido era bem inferior a cinquenta salários mínimos, pontuou a possibilidade de ofensa à dignidade do devedor, além de que a penhora de valor modesto não atenderia ao princípio da efetividade da execução, reputando ser necessária a busca de outros meios para se obter o cumprimento da obrigação. Em sua fundamentação, trouxe os precedentes AgInt nos EREsp 1.701.828/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e o AgInt no REsp 1.825.923/SP do Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

3.2.2 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

A 12ª Câmara Cível, em 21/10/2021, analisou e julgou o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.191349-6/001, que tratava de insurgência contra a decisão que determinou a penhora do equivalente a 30% do salário do agravante, até a quitação do valor total do débito atualizado, em execução de título extrajudicial. A parte executada, então agravante, alegou, na época, usar todo o seu salário para pagamento dos débitos tributários das suas empresas que fecharam na pandemia e, por conseguinte, manter-se somente os valores oriundos da aposentadoria de sua esposa.

O Relator, Desembargador José Augusto Lourenço dos Santos, afirmou que, para o devedor se beneficiar da impenhorabilidade das verbas remuneratórias, deve demonstrar de forma verossímil que tais valores destinam-se ao sustento de sua família. Ao seu ver, não seria esse o caso, uma vez que o devedor era sócio administrador de várias empresas e possuía vasto patrimônio, tendo até concedido crédito à duas pessoas físicas nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 43.926,00. Citou como precedente o AgInt no REsp 1864197/DF, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Todavia, a Desembargadora Juliana Campos Horta proferiu voto-vista, a fim de instaurar divergência e posicionar-se pela total impenhorabilidade dos bens elencados no art. 833 do CPC - excetuada a disposição do seu § 2º, ou seja, paga pagamento de prestação

alimentícia ou quando a importância encontrada exceder a 50 salários mínimos mensais, dispondo que¹⁰⁸:

Com a normatização desta exceção, observa-se a sensibilidade do legislador à dificuldade encontrada por aqueles que atuam no foro e lidam com a frustração de uma execução que não tem êxito diante da ausência de bens penhoráveis.

Assim, a consagração da possibilidade de penhora do salário nestas situações visa estabelecer um equilíbrio, de modo a proteger o executado e possibilitar, por outro lado, a satisfação do crédito do exequente, como medida de efetividade do processo judicial.

Ao fim, apesar das pertinentes pontuações, com o acompanhamento pelo Desembargador Saldanha da Fonseca do voto proferido pelo Relator, a 12ª Câmara Cível, por maioria, negou provimento ao recurso.

Em contrapartida, é interessante destacar o voto proferido pela 11ª Câmara Cível, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.063798-9/001 em 07/07/2021¹⁰⁹. Naquele cenário, o juízo *a quo* tinha determinado a mitigação da impenhorabilidade do salário do devedor por entender que os honorários advocatícios caracterizariam verba alimentar e, portanto, passível de constrição nos termos do art. 833, § 2º, do CPC.

A Relatora, Desembargadora Shirley Fenzi Bertão, discorreu sobre o fato de o legislador ter sido expresso ao dispor o rol das hipóteses de impenhorabilidade, para o qual, em regra, não caberia interpretação extensiva. Sublinhou, ainda, ter como absoluto o rol de impenhorabilidade do art. 833 do CPC, porquanto nos casos em que o legislador quis relativizar e permitir a penhora - mesmo que parcial -, o fez constar expressamente o termo "salvo", a exemplo de seus incisos II, III, e VII, a corroborar com a necessidade de garantir a absoluta impenhorabilidade nas demais hipóteses previstas na norma.

Não alheia ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça com relação à possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar em situações excepcionais, ressaltou que tal entendimento atualmente não é

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 1.0000.21.191349-6/001. Rel. Des. José Augusto Lourenço dos Santos. Julgado em 21/10/2021 e publicado no DJe em 25/10/2021. Disponível em <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=10000211913496001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000211913496001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em 02 novembro 2021.

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.063798-9/001. Rel. Desa. Shirley Fenzi Bertão. Julgado e publicado no DJe em 07/07/2021. Disponível em <

unânime, sequer vinculante, dado que a matéria não foi objeto de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na hipótese, contudo, analisou o caso concreto como se seu entendimento fosse pela possibilidade à excepcional possibilidade de relativização da impenhorabilidade de que trata o art. 833 do CPC, tendo, por fim, os integrantes da 11ª Câmara Cível acompanhado o seu voto no sentido de que qualquer percentual a ser penhorado prejudicaria a subsistência daquela parte devedora e/ou de sua família.

3.2.3 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Em 06/07/2021, a 17ª Câmara Cível analisou recurso de apelação decorrente de embargos à execução fundada em confissão de dívida bancária, em que o recorrente postulava a desconstituição da penhora efetuada sobre os valores de seus proventos de aposentadoria e pensão, que estavam depositados em sua conta bancária. A Desa. Flávia Romano de Rezende, ao relatar o recurso e proferir seu voto, afirmou não merecer guarida o argumento de absoluta impossibilidade de bloqueio dos valores depositados em contas bancárias destinadas ao recebimento de verbas de natureza salarial, pois a impenhorabilidade prevista no ar. 833, IV, do CPC vinha sendo relativizada pela jurisprudência.

Nessa linha, também referiu o grande lapso temporal entre a penhora e a sua impugnação, a demonstrar ausência de indispensabilidade das quantias à sobrevivência do devedor, a ponto de se tornarem o que se convencionou chamar de sobras salariais - e, assim, perderem o caráter alimentar¹¹⁰. Embasou suas razões de decidir no precedente REsp 1.059.781/DF, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, bem como AgRg no REsp nº 1.492.174/PR e AgInt no REsp nº 1.534.374/SP, do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Antes disso, em 04/02/2021, a 20ª Câmara Cível também proferiu entendimento pela possibilidade da mitigação da regra da impenhorabilidade das remunerações, argumentando, inclusive, que tal relativização é uma decorrência lógica da possibilidade legal de só se consignar, em geral, até 40% de tais importâncias para efeitos de pagamento de dívidas.

É interessante colacionar, ainda, as considerações feitas pela Relatora, Desa. Marília de Castro Neves Vieira, acerca do cenário atual da mitigação da regra da impenhorabilidade das remunerações¹¹¹:

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 17ª Câmara Cível. Apelação 10165757-43.2020.8.19.0001. Rel. Desa. Flávia Romano de Rezende. Julgado em 06/07/2021 e publicado no DJe em 08/07/2021. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047CFE1347DEEE195DA03430C3FFFBB7AEC50F20101705>>. Acesso em 02 nov 2021.

¹¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 20ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0069139-39.2020.8.19.0000. Rel. Desa. Marília de Castro Neves Vieira. Julgado em 04/02/2021 e publicado no DJe em 09/02/2021. Disponível em:

Com efeito, na dicção do artigo 833 do Código de Processo Civil: “São impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o o § 2.º” (inciso IV)”. (Grifei)

No caso dos autos, não é de aplicar o § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, primeiro porque o crédito exequendo não tem natureza alimentar. Todavia, as Turmas integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo pela relativização da impenhorabilidade de verbas de caráter remuneratório, em caráter excepcional, quando a hipótese dos autos permite que se bloqueie parte da verba salarial, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família.

Por outro lado, há notória divergência nas Turmas integrantes da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça que não admitem a penhora das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/1973, a não ser no caso de débito alimentar, ao passo que as Turmas integrantes da Segunda Seção admitem também a penhora em caso de empréstimo consignado e em casos em que a remuneração do devedor comporta penhora parcial sem prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família. A impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes.

O credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

Ademais, o processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

Dessa forma, só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

Para mais, a Eminente Desembargadora trouxe os precedentes do Superior Tribunal de Justiça AgInt no AREsp 1.566.623/RJ, do Rel. Min. Gurgel de Faria, e AgInt no AREsp 1.408.762/AM, do Rel. Min. Raul Araújo, para dar guarida à sua tese.

3.2.4 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

A 16ª Câmara Cível do tribunal paranaense, em 29/03/2021, proferiu acórdão vetando a possibilidade de penhora de valores oriundos de aposentadoria. O caso se tratava de execução de título extrajudicial em que o julgador na origem determinou a manutenção da penhora de 30% do valor dos proventos da devedora, que estava inadimplente em negócio entabulado com instituição financeira. O Desembargador Luiz Antônio Barry, ao relatar o recurso, apontou que a devedora comprovou perceber renda mensal líquida de R\$ 3.830,04 e possuir despesas em torno de R\$ 1.500,00 com moradia¹¹².

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049B519739902579761DF0F29E9088FD1EC50E143C4C62>>. Acesso em 02 nov 2021.

¹¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 16ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0067317-96.2020.8.16.0000. Rel. Des. Luiz Antonio Barry. Julgado em 29/03/2021 e publicado no DJe em

Frente a esse cenário, entendeu-se que desarrazoada a relativização da impenhorabilidade dos proventos da agravante, tendo o Desembargador salientado que o Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado sobre a necessidade de preservação da subsistência da família, se demonstrada a possibilidade de flexibilização da norma diante das peculiaridades do caso, a teor do decidido no AgInt nos EDcl no REsp 1.847.365/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma.

Recentemente, em caso versando sobre a mesma matéria, mas cujo conjunto fático-probatório difere, a 11ª Câmara Cível entendeu pela manutenção da decisão que entendeu pela possibilidade de penhora no correspondente a 10% dos rendimentos líquidos mensais recebidos por idoso com cerca de 73 anos de idade¹¹³. Isso porque, à época, o devedor exercia atividade laborativa como auditor fiscal e auferia cerca de R\$ 20.000,00 líquidos mensalmente. Apesar de o devedor ter justificado que tal valor era utilizado para a manutenção de seus dois filhos e seu neto, além das despesas de saúde decorrentes da idade, o Relator apurou a ausência de provas da dependência econômica dos filhos com relação ao devedor - sendo, inclusive, um deles, microempreendedor individual e possuir expressivo patrimônio. Além disso, o fato de inexistirem bens passíveis de penhora em nome do devedor, bem como a sua inércia em ao menos tentar amortizar a dívida, dariam ensejo à aplicação de medidas visando a efetividade do cumprimento da obrigação de pagar.

O Magistrado convocado enfatizou o entendimento firmado pela ocasião do julgamento do EResp nº 1.582.475/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em que afirma ter se solidificado a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de vencimentos, para além das hipóteses previstas em lei, desde que observada a dignidade do devedor e a garantia de seu mínimo existencial. Invocou, ainda, o precedente EResp 1.518.169/DF julgado pela Corte Especial.

3.2.5 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

No tribunal gaúcho, por sua vez, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5036341-95.2021.8.21.7000, a 11ª Câmara Cível entendeu pela aplicação da regra da

01/04/2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015823291/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0067317-96.2020.8.16.0000#integra_4100000015823291>. Acesso em 03 novembro 2021.

¹¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0045709-08.2021.8.16.0000. Rel. convocado Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Sergio Luiz Kreuz. Julgado e publicado no DJe em 25/10/2021. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018400521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0045709-08.2021.8.16.0000>> Acesso em 03 nov 2021.

impenhorabilidade das verbas remuneratórias em seus exatos termos¹¹⁴. Na hipótese, o devedor teve o valor de R\$ 22.808,24 bloqueado para pagamento de débito com instituição bancária, tendo alegado que tal quantia referia-se ao seu salário, férias e adiantamento do 13º salário. O Relator, Desembargador Guinther Spode, ao verificar que de fato estava a se tratar de numerário com caráter salarial, que também não ultrapassava o limite de cinquenta salários mínimos, determinou a liberação do valor constricto e que a credora não realize novos bloqueios nos vencimentos do devedor, com fulcro no art. 833, IV e § 2º, do CPC.

Nesse sentido, igualmente dispôs a 13ª Câmara Cível ao julgar o Agravo de Instrumento nº 70085256378, afirmando que as circunstâncias dos autos não permitiam superar a proteção legal posta aos proventos de aposentadoria, muito embora tenha ressaltado que “não há como afastar a necessidade de o Judiciário temporizar interesses contrapostos, devendo haver prestígio não apenas ao caráter alimentar da verba constricta, mas, também, as providências tendentes à quitação de crédito insatisfeito”¹¹⁵.

Ao depois, sobreveio a publicação do julgamento de recurso de agravo de instrumento¹¹⁶, distribuído à 18ª Câmara Cível, versando sobre pedido de constrição de valores encontrados em conta corrente para pagamento de dívida atinente a contrato de empréstimo. O Relator, Desembargador João Moreno Pomar, ao analisar o caso concreto a ele disposto, arrazoou que valores circulantes em conta bancária caracterizam situação particular, pois se presume sobejarem ao necessário à sobrevivência do titular naquele momento - razão pela qual são passíveis de bloqueio, de acordo com o art. 854 do CPC. Asseverou sobre a ausência de dúvida quanto à impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, que resta expressa no art. 833, X, do CPC.

Argumentou também que, embora haja precedentes do Superior Tribunal de Justiça admitindo a extensão da impenhorabilidade para outros investimentos, como o da conta

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5036341-95.2021.8.21.7000/RS. Rel. Des. Guinther Spode. Julgado em 22/10/2021 e publicado no DJe em 29/10/2021. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50363419520218217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em 05 novembro 2021.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 13ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 70085256378. Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho. Julgado em 26/08/2021 e publicado no DJe em 31/08/2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70085256378&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em 05 novembro 2021.

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5208523-87.2021.8.21.7000/RS. Rel. Des. João Moreno Pomar. Julgado em 28/10/2021 e publicado no DJe em 29/10/2021. Disponível: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=52085238720218217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em 05 novembro 2021.

corrente, no limite de quarenta salários mínimos, tal orientação somente poderá ser imposta se consolidada em súmula ou julgamento representativo de controvérsia. Sobre o assunto, ainda dissertou no sentido de que:

A matéria é da maior relevância e não recomenda alquimia jurídica para ao fim e ao cabo negar a vigência dos dispositivos do CPC/15; e afetar a garantia constitucional do direito de propriedade e de igualdade ao permitir que o devedor preserve seus recursos em detrimento daquele que pertence ao credor e indiretamente está em poder daquele, ainda que esse também tenha dignidade humana a ser preservada. O credor também tem dignidade humana, além do direito à tutela executiva. O legislador ao editar o NCPC teve a oportunidade de rever os critérios do CPC/73 e os manteve praticamente na íntegra de modo que pretender interpretar o que é literal só contribui à desarmonia entre as funções dos Poderes; e gerar insegurança jurídica e instabilidade à prestação jurisdicional. Vejam-se a falta de harmonia na aplicação daqueles dispositivos legais preservando, por exemplo, investimentos e dinheiro armazenado, mas admitindo penhora de parte da verba de subsistência mensal e de fundo de previdência privada; e de valores que sobejam a necessidade do mês, conflitando com a nova linha que preserva o equivalente a 40 SM em qualquer hipótese: [...]

Nessa linha de pensamento, o Relator, contudo, entendeu que as peculiaridades do caso concreto levavam à manutenção da decisão agravada, uma vez que o módico valor bloqueado de R\$ 809,36 - frente ao débito de R\$ 96.058,12 - é comprovadamente oriundo de proventos de aposentadoria - e, dessa forma, verba alimentar necessária à subsistência do devedor naquele mês.

4 CONCLUSÃO

Como visto, o crédito certo, líquido e exigível poderá ser satisfeito na execução forçada por prestação de tutela pecuniária e através de qualquer técnica indutiva ou sub-rogatória que seja idônea e admitida pelo ordenamento brasileiro - sendo que, na hipótese de inércia da parte devedora, cabe ao Poder Judiciário emanar decisão para ser adotada em substituição à sua conduta.

Neste trabalho, em noções gerais, abordou-se o tema da penhora, instituto processual auxiliar da técnica executiva de expropriação de bens, bem como seu conceito, sua aplicação e seus limites, tendo como base o Código de Processo Civil de 2015. Dentro do tema, o problema que se buscou explorar foi a receptividade pelo Poder Judiciário à possibilidade de mitigação das regras de impenhorabilidade das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do referido código processualista.

Com a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observou-se a inclinação no sentido de prestigiar o princípio executivo da efetividade - logo, a garantia ao direito fundamental à tutela executiva. Todavia, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não é descuidado por aquela Corte Superior, tendo sido sopesado em todas as decisões analisadas nesta monografia, até mesmo em razão da necessidade de garantia ao mínimo existencial do devedor e de respeito ao princípio executivo da menor onerosidade.

Todavia, fato é que não há unanimidade entre as Turmas que compõem a Segunda Seção acerca de tal entendimento. Por exemplo, a Terceira Turma tende a se mostrar mais aberta a decidir pela mitigação da regra geral da impenhorabilidade das verbas remuneratórias, ainda que para a satisfação de crédito não alimentar, enquanto a Quarta Turma - em geral - mantém o entendimento de que tal regra só poderá ser excepcionada para o pagamento de prestação alimentícia ou em caso de os valores recebidos pelo executado ultrapassarem o correspondente a cinquenta salários mínimos mensais.

Essa ausência de um precedente vinculante - dado que a matéria, embora controvertida, até então não foi objeto de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos - é sentida no âmbito da Justiça Estadual. Conquanto a proposta deste trabalho não tenha sido uma apuração aprofundada, com levantamento estatístico das decisões proferidas pelos Tribunais estaduais, da simples observação dos acórdãos proferidos no ano de 2021, verificou-se que cada Tribunal está a decidir de um modo - como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Inclusive, dentro de um mesmo

Tribunal, apura-se decisões distintas sobre casos semelhantes, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por certo, a ideia da flexibilização da regra da impenhorabilidade tem como escopo evitar a frustração do legítimo direito do credor - que também é tutelado por direito fundamental, qual seja o da efetivação da tutela executiva. Não se desconhece também o benefício que tal mitigação traria para evitar o acúmulo de execuções vazias, em que não é possível o adimplemento da obrigação de pagar e, conseqüentemente, o processo é arquivado pela ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, do CPC.¹¹⁷

Ocorre que, a despeito da importância da interpretação e aplicação das leis caso a caso, os precedentes jurisprudenciais no sentido de mitigação da impenhorabilidade das remunerações também implicam em criação de uma exceção não prevista em lei. Aliado a isso, a flexibilização da regra da impenhorabilidade das verbas remuneratórias esbarra em possível sensação de insegurança jurídica, dado que a interpretação jurisprudencial sem embasamento legal eventualmente pode traduzir-se em decisão arbitrária.

Ademais, a efetividade de tal mitigação para tutelar o direito do credor não pode ser interpretada de forma tão ampla a ponto de não mais se distinguir as verbas de caráter alimentar daquelas que não o possuem. Logo, em que pese o Superior Tribunal de Justiça esteja tentando encontrar solução mais adequada ao problema, carece o assunto de um paradigma, ou orientação com balizas mais específicas, a fim de evitar-se decisões arbitrárias e contraditórias.

¹¹⁷ Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; [...].

REFERÊNCIAS

A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Editora Fórum, 2018. Disponível em <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/dignidade-da-pessoa-humana-e-o-minimo-existencial/>>. Acesso em 01 maio 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução [livro eletrônico]**. 5. ed. em e-book baseada na 21. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. **Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial**. Imprensa Nacional, Coleção de Leis do Império do Brasil.

_____. Plenário do Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado Administrativo nº 1**. Enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na Sessão de 2 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Enunciados-administrativos>>. Acesso em 01 novembro 2021.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

_____. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos**. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

_____. **Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/

msg/vep/vep-1047-06.htm>. Acesso em 01 maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **AgInt no REsp 1.790.619/SP**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 15/08/2019 e disponibilizado no DJe 20/08/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900028021&dt_publicacao=20/08/2019>. Acesso em 20 abril 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **AgInt no RCD no REsp 1.865.625/DF**. Rel. Gurgel de Faria. Julgado em 12/04/2021 e publicado no DJe em 28/04/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000571729&dt_publicacao=28/04/2021. Acesso em 07 novembro 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **AgInt no AgInt no AREsp 1.071.980/GO**. Rel. Ministro Marco Buzzi. Julgado em 14/06/2021 e publicado no DJe em 17/06/2021. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700562241&dt_publicacao=17/06/2021>. Acesso em 01 novembro de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **AgInt no REsp 1.906.957/SP**. Julgado em 22/03/2021 e publicado no DJe em 25/03/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003065261&dt_publicacao=25/03/2021>. Acesso em 02 novembro de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **AgInt no AREsp 1.336.881/DF**. Rel. Ministro Raul Araújo. Julgado em 23/04/2019 e publicado no DJe em 27/05/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1815584&num_registro=201801902040&data=20190527&peticao_numero=201800621989&formato=PDF>. Acesso em 19 abril 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **AgInt no REsp 1.407.062/MG**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 26/02/2019 e publicado no DJe em 08/04/2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente>

=ITA&sequencial=1792649&num_registro=201303296528&data=20190408&peticao_numero=201800652249&formato=PDF>. Acesso em 19 abril 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **EResp 1.582.475/MG**. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 03/10/2018, publicado no DJe em 16/10/2018 e republicado em 19/03/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1753231&num_registro=201600416831&data=20190319&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em 02 abril 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **REsp 1.815.055/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 03/08/2020 e disponibilizado no DJe em 26/08/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1872095&num_registro=201901412378&data=20200826&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em 20 abril 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp 1.285.970/SP**. Rel. Ministro Sidnei Beneti. Julgado em 27/05/2014 e disponibilizado no DJe em 08/09/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102356534&dt_publicacao=08/09/2014>. Acesso em 20 abril de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp 1.514.931/DF**. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 25/10/2016 e disponibilizado no DJe em 06/12/2016. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201500216443>>. Acesso em 01 maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp 1.059.781/DF**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 01/10/2009 e disponibilizado no DJe em 14/10/2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801111780&dt_publicacao=14/10/2009>. Acesso em 01 maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **RMS 25.397/DF**. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 14/10/2008 e disponibilizado no DJe em 31/10/2008. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702388656&dt_publicacao=03/11/2008>. Acesso em 18 abril 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 34ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento 2159293-40.2021.8.26.0000**. Rel. Desembargadora Cristina Zucchi. Julgado e publicado em 15/10/2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15106305&cdForo=0>>. Acesso em 01 novembro 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento 2103097-50.2021.8.26.0000**. Rel. Desembargador A. C. Mathias Coltro. Julgado e publicado no DJe em 20/10/2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15118693&cdForo=0>>. Acesso em 01 novembro 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 25ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento 2137668-47.2021.8.26.0000**. Rel. Desembargador Almeida Sampaio. Julgado e publicado no DJe em 26/10/2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15137026&cdForo=0>>. Acesso em 01 novembro 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 12ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 1.0000.21.191349-6/001**. Rel. Des. José Augusto Lourenço dos Santos. Julgado em 21/10/2021 e publicado no DJe em 25/10/2021. Disponível em <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=10000211913496001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000211913496001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em 02 novembro 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 11ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 1.0000.21.063798-9/001**. Rel. Desa. Shirley Fenzi Bertão. Julgado e publicado no DJe em 07/07/2021. Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=17&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=%2522penhora%2522%20E%20%2522cr%E9dito%20n%E3o%20alimentar%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa>>

%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 02 novembro 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 17ª Câmara Cível. **Apelação 10165757-43.2020.8.19.0001**. Rel. Des. Flávia Romano de Rezende. Julgado em 06/07/2021 e publicado no DJe em 08/07/2021. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047CFE1347DEEE195DA03430C3FFFBB7AEC50F20101705>>. Acesso em 02 novembro 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 20ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0069139-39.2020.8.19.0000**. Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira. Julgado em 04/02/2021 e publicado no DJe em 09/02/2021. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049B519739902579761DF0F29E9088FD1EC50E143C4C62>>. Acesso em 02 novembro 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. 16ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0067317-96.2020.8.16.0000**. Rel. Des. Luiz Antonio Barry. Julgado em 29/03/2021 e publicado no DJe em 01/04/2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015823291/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0067317-96.2020.8.16.0000#integra_4100000015823291>. Acesso em 03 novembro 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. 11ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0045709-08.2021.8.16.0000**. Rel. convocado Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Sergio Luiz Kreuz. Julgado e publicado no DJe em 25/10/2021. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018400521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0045709-08.2021.8.16.0000>> Acesso em 03 novembro 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 18ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 5208523-87.2021.8.21.7000/RS**. Rel. Des. João Moreno Pomar. Julgado em 28/10/2021 e publicado no DJe em 29/10/2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=52085238720218217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em 05 novembro 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 11ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 5036341-95.2021.8.21.7000/RS**. Rel. Des. Guinther Spode. Julgado em 22/10/2021 e publicado no DJe em 29/10/2021. Disponibilizado em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50363419520218217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em 05 novembro 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 13ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 70085256378**. Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho. Julgado em 26/08/2021 e publicado no DJe em 31/08/2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70085256378&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em 05 novembro 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 08 novembro 2021.

_____. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 08 novembro 2021.

_____. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 08 novembro 2021.

_____. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 08 novembro 2021.

_____. **Justiça em Números 2021**: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 08 novembro 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial: elementos de ponderação**. 2016. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, nº 9, dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em 01 maio 2021.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. Curitiba: Juruá, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **Código de processo civil comentado [livro eletrônico]**. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____. **Curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2**. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____. **O Novo Processo Civil**. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno [livro eletrônico]**. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Execução [livro eletrônico]: teoria geral, princípios fundamentais e procedimento.** 1. ed. em e-book baseada na 5. ed impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil [livro eletrônico]: do modelo ao princípio.** 2. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios.** Revista do CEJUR, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2013. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24/28>>. Acesso em: 29 abril 2021.

SISBAJUD: novo sistema de penhora on-line de ativos de devedores será lançado em 25 de agosto. Governo do Brasil. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2020/sisbajud-novo-sistema-de-penhora-on-line-de-ativos-de-devedores-sera-lancado-em-25-de-agosto>>. Acesso em: 27 abril 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume III.** 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.